



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 6.545 DE 14 DE ABRIL DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº. 6.839/2016
AUTOR: VEREADOR FÁTIMA SANTIAGO

**DISPÕE SOBRE CUIDADOS SANITÁRIOS, INSTITUI
PENALIDADES E CRIA O FUNDO DE
APARELHAMENTO DE ATIVIDADES SANITÁRIAS, NA
FORMA EM QUE MENCIONA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pela presente Lei os deveres, atinentes à totalidade dos proprietários, possuidores ou detentores de imóveis urbanos ou rurais do município de Maceió, no tocante aos cuidados sanitários necessários à prevenção de doenças.

Art. 2º Os cuidados sanitários impõem-se de forma solidária, sem benefício de ordem, entre proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, construídos ou não, habitados ou não, e abrangem:

I – A limpeza periódica do imóvel, com a capina e remoção de entulhos e lixos;

II – A drenagem de empoçamentos de águas de qualquer origem, de forma a evitar a formação de ambiente à postura de larvas, por parte, do mosquito "*aedes aegypti*" ou à proliferação de qualquer outro vetor transmissor de doenças;

III – A limpeza e desinsetização de foças e outras cavidades que se mostrem propícias à proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

Art. 3º O descumprimento de qualquer dos deveres de cuidado previstos no artigo anterior, sujeito o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), dobrando-se o valor anteriormente aplicado, a cada nova incidência da infração, até o limite máximo, por incidência, de R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais).

CONTINUAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 6.839

§ 1º A multa incidirá por evento constatado, podendo se dar, em cada fiscalização, em mais de uma das modalidade, previstas no artigo 2º desta Lei;



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A reincidência será caracterizada quando, no período de 05(cinco) anos, se verificar, no imóvel, independentemente da identidade do responsável anterior, nova constatação de ausência de cuidado, em qualquer das situações descritas no artigo anterior:

§ 3º A multa, aplicada por meio da lavratura de auto de infração, com ciência imediata do autuado, conterá a descrição da infração, sendo o valor da penalidade fixado administrativamente, após consulta aos sistemas de verificação de eventuais reincidências:

§ 4º Na hipótese de se constatar reincidência, de modo a majorar o valor básico fixado no “caput”, será disso dada ciência ao autuado:

§ 5º O procedimento administrativo infracional previsto neste artigo seguirá o rito previsto para as demais infrações administrativas de postura, previstas na Lei Municipal.

Art. 4º Fica criado o “Fundo Municipal de Aparelhamento de Atividades Sanitárias”, com rubrica de receita própria, compreendido da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**.

§ 1º Serão destinadas ao Fundo previsto no “Caput” a totalidade de receitas auferidas com as penalidades previstas nesta Lei:

§ 2º As receitas levadas ao Fundo serão destinadas à manutenção do serviço de vigilância sanitária do município, exclusivamente para a aquisição de equipamentos e meios operacionais necessários ao exercício de suas funções, vedada a destinação para funções administrativas do órgão:

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, dando-se dela publicidade através do Diário Oficial do Município - DOM e por meio de divulgação nos meios de comunicação de alcance de massa.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 41, do Código de Limpeza Urbana de Maceió e 121 do capítulo XIII, do Código de Postura do Município de Maceió, além de qualquer outra disposição em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 14 de Abril de 2016.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

